



Número: **0003080-61.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 31.731.248,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRA BRANCA IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
217845513	26/09/2025 18:41	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810315

Processo nº **0003080-61.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: PEDRA BRANCA IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

Vistos etc.

Na petição de ID 210815056, a Recuperanda pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial de ID 198362535, o que fez amparada nos Arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Discorre que o edital previsto no Art. 53 da norma aplicável, contendo o aviso de recebimento do PRJ foi publicado no DJE em 30/05/2025, o que foi certificado sob o ID 210455098.

Aduz que o prazo de 30 dias previsto na Lei n.º 11.101/05 se findou em 29/06/2025, sem que nenhum credor ou interessado tivesse apresentado objeção em tempo hábil, à exceção de uma única objeção (ID 208657247), apresentada quando já esgotado o prazo legal. O transcurso *in albis* do prazo para objeções ao PRJ foi certificado pela zelosa Diretoria Cível sob o ID 210455098.

Por essa razão pugna pela homologação do seu plano nos termos do Artigo 58 da norma aplicável, que dispõe: *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 45-A desta lei.*

Noutro ponto, informa a Recuperanda não dispor das certidões negativas de débitos fiscais, motivo pelo qual requerem a homologação e consequente concessão da recuperação judicial, dispensando a exigência de apresentação das certidões de débitos fiscais ou, de forma subsidiária, a concessão de prazo não inferior a 180 dias para que apresente as referidas CNDs.

Parecer da Administradora Judicial sob o ID 212711987, em que, após tecer breve relato histórico sobre os andamentos processuais da recuperação judicial, opinou favoravelmente à homologação do plano e concessão da recuperação judicial, ante a ausência de objeção.

Ao que concerne o pedido de dispensa de CNDs para concessão da recuperação judicial, a Administradora



Judicial, entende ser possível relativizar o art. 57 da norma aplicável, apenas parcialmente, no sentido de conceder prazo suplementar para apresentação das ditas certidões, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Opina favoravelmente, nesse sentido, pelo pedido subsidiário da Recuperanda.

Parecer do Ministério Público sob o ID 215296443, por meio do qual reconhece a ausência de objeção tempestiva ao Plano de Recuperação Judicial, não sendo o caso de convocação de assembleia e promove análise do controle de legalidade do plano. *In verbis*:

“Assim, em não sendo o caso de designação de Assembleia Geral de Credores, por ausência de objeção, passa o Parquet a analisar a legalidade do PRJ apresentado pelas Recuperandas”.

De acordo com o Ministério Público as cláusulas 4.6.1 e 6.1 seriam ilegais.

Sobre a cláusula 4.6.1, que trata sobre a alienação de bens, o *Parquet* apresentou as seguintes razões:

“Analisando o Plano de Recuperação Judicial pela empresa Recuperando, percebe-se, da cláusula apresentada no item 4.6.1, em documento sob ID nº 198362535, um trecho referente desnecessidade de crivo judicial para dispor de bens, senão vejamos:

(...)

Ora, é ilegal à cláusula que de forma ampla e excessiva flexibiliza toda a disposição de bens e ativos circulantes (alienar, dar em pagamento, onerar, transferir, realizar empréstimo DIP), sem necessidade de autorização judicial ou assembleia de credores.

A cláusula em análise vai de encontro direto ao disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, cujo objetivo é manter a transparência do processo, abrindo espaço para alienação de ativos essenciais ao funcionamento da empresa, podendo inviabilizar, inclusive, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial Proposto”

Quanto à cláusula 6.1, que trata do pagamento do crédito trabalhista, asseverou o Ministério Público o seguinte:

“Em continuidade, analisando, ainda, o plano proposto, percebe-se, da cláusula apresentada no item 6, em documento sob o ID nº 198362535, notadamente quanto ao pagamento da Classe I, credores, trabalhistas, que há considerações a serem feitas, senão vejamos:

(...)

De uma simples análise do acima disposto, é mister citar que as cláusulas apresentadas estão confusas e repetidas, há duas cláusulas 6.1.3/6.1.3.1 com textos diferentes, como também há duas cláusulas 6.1.4 com textos diferentes, o que prejudica análise correta das intenções de pagamento desta classe.”

Ao final, pugna pela convocação de uma assembleia geral de credores para que seja apresentado aditivo ao plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula 4.6.1 e modificando a cláusula 6.1.

É o relatório. Decido.

Não houve objeção tempestiva ao plano de recuperação, conforme certificado pela Diretoria Cível e ratificado pela Administradora Judicial e Ministério Público. Incide à espécie, portanto, a regra da aprovação tácita, insculpida no art. 58 da Lei, que autoriza o juízo a homologar o plano de recuperação judicial não objetado.

A Lei é clara sobre a desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberar o plano não objetado. A jurisprudência, por seu turno, é clara no sentido de que a objeção apresentada intempestivamente não é válida e, tampouco, produz efeitos:



Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou plano de recuperação judicial sem convocação de assembleia geral de credores – Intempestividade da objeção apresentada pela credora (Lei nº 11.101/2005, art. 55) – Prazo para objeção ao plano de recuperação judicial contado em dias corridos, por se tratar de prazo de natureza material e próprio da lógica temporal estabelecida na Lei nº 11.101/2005 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Ausência de violação ao Artigo 56 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268726-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Portanto, à míngua de objeções àquele Plano, há de ser ele considerado como tacitamente aprovado. Passo, nesse sentido, a realizar o controle de legalidade, restrito aos apontamentos apresentados pelo Ministério Público na manifestação de ID 215296443.

A primeira insurgência do Ministério Público volta-se contra a cláusula 4.6.1 que trata da alienação de ativos. De acordo com o *Parquet* a Recuperanda não poderia proceder com a alienação do seu patrimônio indistintamente, sem passar pelo crivo judicial.

Comungo da mesma visão do Ministério Público, motivo pelo qual, entendo que toda e qualquer alienação de ativos de propriedade da Recuperanda deverá ser precedida de autorização deste Juízo, enquanto perdurar a fase judicial deste processo.

Forte nessas razões, em exercício do controle de legalidade atribuível ao Juízo da recuperação judicial, homologo a referida cláusula do plano, com a ressalva de que a alienação dos bens deverá ser precedida de autorização judicial, enquanto perdurar a fase judicial da recuperação judicial e dispense, por não entender ser cabível, a convocação de nova assembleia geral de credores, para tal finalidade.

A segunda insurgência do Ministério Público, volta-se contra a cláusula 6.1, atinente ao pagamento dos credores trabalhistas. Entende o Ministério Público que as cláusulas seriam confusas e repetitivas.

Sobre esse ponto, observo haver erro na numeração das subcláusulas 6.1.4 em diante que, ao invés de seguir o padrão “6.1.4.1” em sucessivo, foram equivocadamente lançadas como “6.1.3.1” em diante. Há, também, a repetição do número 6.1.4 em duas cláusulas diferentes.

Contudo, não há contradição entre o teor das cláusulas, tampouco conflito de disposições. Vislumbro apenas um erro material de formatação numérica, que não é capaz de gerar qualquer prejuízo aos credores, visto que é possível distinguir o teor das cláusulas, pela própria redação. Não é motivo para controle de legalidade e, muito menos, convocação de nova assembleia de credores para deliberar sobre a nova numeração das cláusulas.

Ainda que a irrisignação do Ministério Público se volta contra o teor das cláusulas, propriamente dito, ainda assim, tal medida não autorizaria a intervenção judicial, visto que a cláusula impugnada versa sobre pagamento de credores, hipótese em que os próprios credores são soberanos para deliberar, sem a necessidade de intervenção judicial. A ausência de objeção, como visto, se equipara a aceitação tácita dos credores quanto à proposta, não havendo que se falar em controle de legalidade.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP).

4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal.

5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (g.n)

Forte nessas razões, registro (e muito respeito) a manifestação do Ministério Público Estadual, contudo, as rejeito pelos fundamentos aqui declinados.

Isto posto, estando superada a discussão relativa as ilegalidades quanto às cláusulas 4.6.1 e 6.1 do aludido Plano, passo a analisar o pedido de homologação do plano com a dispensa de apresentação das CNDs faltantes, o que faço sob o pálio do Art. 57 da Lei 11.101/2005, que dispõe: “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

A esse respeito, compreendo que a equalização dos débitos tributários se revela como medida imprescindível ao êxito do processo recuperacional e ao atendimento às propostas contidas no Plano de Recuperação Judicial.

O Legislador, ao atribuir aos créditos tributários natureza extraconcursal, imprimiu-lhes um caráter privilegiado, o que inclusive resta positivado pelo art. 57 da Lei de regência. Desta maneira, não poderiam as empresas em recuperação dar o efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial, que se encontra aprovado pela maioria dos votantes em Assembleia Geral, sem que antes tenha havido a apropriada negociação frente os entes tributantes, principalmente se consideradas as expressivas quantias que têm a receber das devedoras.

Neste ponto, a conclusão da Administradora Judicial em seu parecer de ID 212711987, em que opina pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão de prazo para apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, parece adequada, visto que a dispensa não pode ser uma espécie de “cheque em branco” ao devedor.

A propósito, a faculdade detida pelas empresas em recuperação judicial, no sentido de promoverem o parcelamento do débito tributário dos débitos fiscais, não implica, automaticamente, em eventual dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sendo possível, porém, a concessão de prazo



para a comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo recuperacional, conforme precedentes de Tribunais pátrios, mormente o entendimento firmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, REsp nº 2053240-SP. Entendo que a concessão prazo equivalente a 180 (cento e oitenta) dias, se mostra suficiente à finalidade almejada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido requestado pela Recuperanda devedoras na petição de ID 210815056 para dispensar, momentaneamente, a necessidade de apresentar, neste ato a comprovação da regularidade fiscal, motivo pelo qual, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Recuperanda, a contar da publicação da presente decisão no Diário de Justiça, sem prejuízo de renovação ou revisão desse prazo, a depender das circunstâncias trazidas, para que comprovem nestes autos a regularização da totalidade dos débitos tributários pendentes de equalização, mediante a apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou de adesão a programas de parcelamentos tributários, sob pena de suspensão do processo de recuperação e retomada do curso de execuções individuais e eventuais pedidos falimentares.

No mais, tendo em vista a exigência legal encartada no Art. 57 da LREF e entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial constante do ID 198362535, pelo que **CONCEDO** a recuperação judicial da sociedade Pedra Branca Imobiliária Ltda. – Em recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LREF.

Nos termos do Art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, a presente Recuperação Judicial haverá de perdurar até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e ora homologado, que se vencerem até 02 (dois) anos posteriores à presente concessão, observando-se que o descumprimento de qualquer obrigação constante do Plano aprovado, durante esse interregno, acarretará a convalidação da Recuperação em falência, nos moldes do Art. 73, IV, da LREF. Intime-se a Administradora Judicial para que dê início ao biênio de fiscalização de cumprimento do Plano de Recuperação, previsto no Art. 61 da Lei 11.101/2005.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2025.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

